

(i) *apresente qual foi a solução adotada para o transporte escolar dos alunos da zona rural, pois houve recomendação para não prorrogar o Contrato Emergencial n.º 03/2023, assinado em 5 de fevereiro de 2023, e que teve o seu encerramento em agosto de 2023;*

A 4ª Relatoria emitiu o DESPACHO Nº 1076/2023 - RELT4 e em deferimento ao Requerimento apresentado pelo *Parquet* de Contas, determinou à Divisão de Diligência – DILIG, para, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LIV e LV da Carta Magna, nos moldes do inciso I do art. 27 e art. 80, da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c art. 202, art. 205 do Regimento Interno, promover a intimação do Secretário da Educação do Município de Palmas/TO, senhor Fábio Barbosa Chaves para que:

(trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais).

dos servidores modulados nas Unidades Escolares por perímetro rural, no valor estimado de R\$ 35.274.939,00 regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município e entidades conveniadas, e ainda, para transporte prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Fundamental, Municipal de Educação de Palmas/TO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para Pregão Eletrônico nº 62/2023 nos autos do Processo Administrativo nº 2023007440, oriundo da Secretaria OAB/DF 62.323, por meio do qual apresenta Representação com Pedido de Liminar em face do Edital do Tratase de Expediente protocolizado na Corte de Contas por Cristiano Pacheco Lustosa –

## II. Breve síntese e considerações iniciais

De antemão, cumpre atestar a **tempestividade** das presentes informações, uma vez que é de 15 (quinze) dias o prazo concedido por essa Corte de Contas ao Sr. Fábio Barbosa Chaves que intimado em 24/11/2023 via Sistema de Comunicação Processual (SICOP) constata-se tempestivo.

## I. Tempestividade

FÁBIO BARBOSA CHAVES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respectivamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como aos preceitos legais estabelecidos nos arts. 21, 22 e 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 205, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentar **informação** face ao teor da intimação, item 10.16.1 elencada no Despacho nº 1076/2023 – RELT4, a seguir expostas:

Autos do Processo nº 7982/2023  
Despacho nº 1076/2023-RELT4  
Responsável: Fábio Barbosa Chaves – CPF: 810.958.131-53

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO  
Telefones: (63)3212-7512/7503, e-mail: [gabinete@semed.palmas.to.gov.br](mailto:gabinete@semed.palmas.to.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Avenida Joaquim Teófilo Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO  
Telefones: (63)3212-7512/7503, e-mail: [gabinete@semed.palmas.to.gov.br](mailto:gabinete@semed.palmas.to.gov.br)

(ii) Disponibilize informações atualizadas a respeito de eventual deflagração de novo procedimento licitatório em caráter de urgência, já que emanou desta determinação em 29/08/2023, e, caso o tenha deflagrado, justifique por qual motivo o procedimento não foi incluso no SICAP LCO-TCE/TO, e informe qual fonte de recurso que custeará a contratação.

Nobre conselheiro, proclama nossa Carta Constitucional de 1988 que a educação é um direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Desponta ainda como direito fundamental, em primeiro lugar entre os direitos sociais. Sendo também reconhecido como direito fundamental de segunda dimensão, cuja essência formal nasce no Estado Social e se materializa como direito de cunho prestacional. E como não poderia deixar de ser, o Art. 206, I, da CF/88, estabelece que, dentre outros, o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e por isso, acertadamente, como visto, a Carta Magna determina que o Poder Público promova a igualdade de condições para o acesso e permanência de alunos carentes na escola.

Destarte, nos termos da CF/88, o transporte escolar prestado pelo Poder Público constitui-se em garantia de alunos carentes para acesso e permanência na escola. A Lei Federal nº 9.394/96, modificada pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, chancela a determinação constitucional do transporte escolar prestado pelo Poder Público, como garantia de acesso e permanência do aluno na escola e o art. II, VI, obriga aos Municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Feitas essas premissas, passa-se a pontuar as providências adotadas pela Pasta em resposta aos questionamentos elaborados pelo nobre Conselheiro.

**III. Da Prorrogação do Contrato Emergencial n.º 03/2023 até 31/12/2023**

Em relação ao item 10.16.1, (i) do Despacho n.º 1076/2023 a solução adotada pelo gestor da Pasta fora a prorrogação do Contrato Emergencial n.º 03/2023, através do Termo Aditivo e Retratificação n.º 02, em cumprimento a princípios basilares do direito administrativo, conforme motivo e motivação, fartamente explicitada no documento de Justificativa Administrativa, assim como, nos fundamentos contidos no Parecer Jurídico n.º 722/2023/GAB/PGM, no Acórdão do TCU 1941/2007 – Plenário, 1801/2014 – plenário, 3474/2018-Segunda Câmara.

Repise-se que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da indisponibilidade da interesse público e diante da concreta situação emergencial, assegurar a continuidade do serviço público essencial de transporte escolar a fim de garantir o acesso e a permanência para mais de 3.000 (três mil) alunos que residem em povoados, chácaras, fazendas, vilas, assentamentos, ou seja, locais longínquos das Unidades de Ensino nas escolas foi a ação pública que se revelou mais acertada e justa; sendo também indispensável para se promover a igualdade de condições do direito a educação dos alunos e assim contribuir diretamente na redução da evasão escolar conforme preconizam a Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8069/90 que estabelece as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei n.º 9394/96 que define a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Controladoria Geral do Município vem se manifestando nos autos do processo à luz da primeira licitação revogada até a presente data pela continuidade da prestação do serviço público prestado aos alunos e professores da zona rural uma vez que não podem restar prejudicados e sem acesso à educação. Após o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Avenida Jaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO  
Telefones: (63)3212-7512/7503, e-mail: [gabinete@semmed.palmas.to.gov.br](mailto:gabinete@semmed.palmas.to.gov.br)

Despacho Decisório pela Revogação do Pregão Eletrônico n.º 062/2023 e posterior prorrogação do Contrato Emergencial n.º 03/2023 através do Termo Aditivo e Rerratificação n.º 02, o citado Órgão manteve o entendimento, pautado pelo princípio da razoabilidade, proporcionalidade, da eficiência e da boa-fé do Gestor recém-empossado, para continuar assegurando a continuidade do serviço público essencial da educação, conforme disposto no CVR 322/2023/SETCI/CGM/GAB e ainda através do CVR 339/2023/SETCI/CGM/GAB, o qual tece, a partir do item 10, um breve histórico processual e ao final opina pelo prosseguimento do feito, pontuando no item 16, entre outras, a "não interrupção do serviço público de transporte escolar da zona rural, em prejuízo de milhares de alunos e professores da rede pública, com a prorrogação emergencial da vigência do Contrato n.º 003/2023, sob novas condições inclusive de preço."

**IV. Do Novo Procedimento Licitatório**

Em relação ao item 10.16.1, (ii) do Despacho n.º 1076/2023 a Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à determinação dessa Corte de Contas, deflagrou a fase externa do novo procedimento licitatório em 17 de novembro de 2023, tendo sido agendado para o próximo dia 06 de dezembro a sessão virtual para recebimento de propostas, conforme se pode observar do Aviso de Licitação Pregão Eletrônico n.º 093/2023 Ampla Concorrência para Registros de preços publicado no Diário Oficial do Município de Palmas de n.º 3.43, 17 de novembro de 2023, às fls. 7, assim como no site: [www.portaldacompraspublicas.com.br](http://www.portaldacompraspublicas.com.br) ou no endereço eletrônico: <http://prodota.palmas.to.gov.br/080/sig/app.html#/transparencia/licitacoes-transparencia/> Cumpre destacar que, em sequência, em cumprimento à Instrução Normativa TCE/TO n.º 3/2017, o procedimento licitatório fora atempadamente incluso no Sistema SICAPLCO-TCE-TO em 21/11/2023 conforme registro abaixo constante no próprio Sistema. Vejamos:

**Detalhamento de Processo**

(https://app.ice.to.gov.br/ice\_publico/buscar/imprimirdetalhes?id=734582)  
Unidade Gestora:  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMAS  
CNPJ: 24.851.511/0022-85

1ª Fase - Dados Iniciais	Anexos	2ª Fase - Licitantes	3ª Fase - Execução	Obra
Edital em formato pesquisável				
21/11/2023	PE SEMED SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR (https://app.ice.to.gov.br/ice_publico/buscar/imprimirdetalhes?id=734582)			
Parceiro Jurídico				
21/11/2023	PARCEIRO JURIDICO (https://app.ice.to.gov.br/ice_publico/buscar/imprimirdetalhes?id=734582)			
Edital original ou Declaração de desistência assinada, que Edital pesquisável conforme Se				
21/11/2023	EDITAL ASSINADO (https://app.ice.to.gov.br/ice_publico/buscar/imprimirdetalhes?id=734582)			
Licitação Justificativa técnica, se for o caso				
21/11/2023	ESTUDO TECNICO PRELIMINAR (https://app.ice.to.gov.br/ice_publico/buscar/imprimirdetalhes?id=734582)			
Licitação Comparação de publicações e publicações, quando for o caso				
21/11/2023	AVISO DE LICITACAO (https://app.ice.to.gov.br/ice_publico/buscar/imprimirdetalhes?id=734582)			

Imprimir





1. Justificativa Administrativa juntada às fls. 824 dos autos do Processo Administrativo n.º 2023007440;
2. Parecer PGM n.º 722/2023/GAB/PGM opinando pela possibilidade jurídica na prorrogação contratual;
3. Acórdão do TCU 1941/2007 – Plenário, 1801/2014 – plenário, 3474/2018-Segunda Câmara;
4. Certificado de Verificação de Regularidade n.º 322/2023/SFTCI/CGM/GAB, Certificado de Verificação de Regularidade n.º 339/2023/SFTCI/CGM/GAB;

Rol de documentos anexos:

**FABIO BARBOSA CHAVES**  
Secretário Municipal da Educação  
ATO Nº 1.036 NM.

Palmas-TO, 05 de dezembro de 2023.

Ante o exposto, requiro o recebimento e processamento da presente Peça de Informação por essa Egrêgia Corte de Contas, a fim de que sejam aclarados os pontos elencados por Vossa Excelência no Despacho n.º 1076/2023 do Processo n.º 7982/2023, ao passo que, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que ainda se fizerem necessários.

#### VII. Pedidos

O Município de Palmas protocolou recurso de Agravo de Instrumento com solicitação, *inaudita altera pars*, de efeito suspensivo, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, em 30/11/2023 junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tramitando sob a relatoria da Desembargadora, Dra. Angela Issa Haonat, juntando-se a tal recurso, na íntegra, todos os documentos constantes dos autos administrativos n.º 2023007440, os quais motivaram a decisão do gestor, os quais foram expedidos por órgãos de controle, por departamentos técnicos à época, site Controladoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Município, Superintendência de Avaliação e Desenvolvimento Educacional da Semed, contendo ensinamentos doutrinários, entendimentos jurisprudenciais e súmulas do Supremo Tribunal Federal, quadro comparativo dos valores praticados do custo unitário por quilômetro rodado, assim como dos valores totais constantes do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 062/2023 com o do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 093/2023, os quais apontam o vultoso prejuízo ao erário e demonstram os robustos fundamentos para o agir do gestor da Secretaria Municipal da Educação, amparado no seu legítimo exercício do poder de autotutela. Em 05/12/2023 a Excelentíssima Desembargadora Relatora proferiu decisão acatando inteiramente a tutela recursal requerida pelo Município de Palmas para obstar os efeitos da decisão recorrida, possibilitando-se que seja dado prosseguimento ao Pregão Eletrônico n.º 093/2023, até que se julgue em definitivo o mérito do recurso, portanto, não há mais impedimento jurídico para a continuidade do novo procedimento licitatório.

#### VI.

Agravo de Instrumento n.º 0016514-49.2023.8.27.2700/TJTO

Entretanto, em 30/11/2023, o Município de Palmas interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins visando à suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo Juízo de piso, assim como, a sua reforma.

Av. João Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO  
Telefones: (63)3212-7512/7503, e-mail: [gabinete@semmed.palmas.to.gov.br](mailto:gabinete@semmed.palmas.to.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**



5. Termo Aditivo de Rerratificação n.º 02;
6. Decisão em Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016514-49.2023.8.27.2700/TO.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO  
Telefones: (63)3212-7512/7503, e-mail: [gabinete@semed.palmas.to.gov.br](mailto:gabinete@semed.palmas.to.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

